



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 04/2026 PROCESSO n.º 8110-2/26

IMPUGNANTE: POWER TECNOLOGIA LTDA. M.E. (CNPJ n.º 62.528.187/0001-58)

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2026, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma no térreo oeste do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Das alegações apresentadas

Em síntese, a impugnante alega que o edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2026 é irregular por não exigir qualificação técnico-operacional específica para a execução de reforço estrutural com manta de fibra de carbono, serviço de elevada complexidade e criticidade que estaria supostamente previsto no objeto. Sustenta que a omissão compromete a segurança da contratação e viola os princípios do planejamento e da proposta mais vantajosa, bem como o art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021, além de divergir de certames anteriores do próprio TCE-PR que exigiram tal qualificação. Requer, assim, a suspensão do certame, a retificação do edital e a reabertura dos prazos.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 15 horas e 48 minutos do dia 13 de março de 2026.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, e solicitar esclarecimentos, que poderão ser feitos até as 18 horas do dia 13/03/2026, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.*



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link <https://pnep.tce.pr.gov.br/>, bem como no sítio www.gov.br/compras.

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.6. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2. do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as **10hs00min do dia 18/03/2026**, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

3.1. OMISSÃO QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Com relação à insurgência em tela, adoto como razões de decidir os seguintes apontamentos tecidos pela unidade requisitante, detentora da *expertise* técnica sobre o ponto em voga:

“Após análise técnica e jurídica da manifestação apresentada, conclui-se pela improcedência da impugnação, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto da licitação consiste na reforma do térreo oeste do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo este o escopo principal da contratação. A intervenção estrutural mencionada no



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

edital não constitui o objeto central da obra, mas sim serviço pontual e acessório, decorrente de ajustes necessários identificados durante a compatibilização dos projetos e das intervenções realizadas em outros pavimentos da edificação.

No caso específico, os reforços estruturais previstos decorrem da alteração de carregamentos estruturais provocada por intervenções em pavimentos superiores, situação comum em obras de reforma e adaptação de edificações existentes. Como exemplo, cita-se a alteração do sistema de contrapiso do primeiro pavimento, que demandou reforço na laje do piso desse pavimento. Importa destacar que a laje do piso do primeiro pavimento coincide estruturalmente com o teto do pavimento térreo, local onde se situa a obra licitada.

Assim, embora a obra tenha como objeto exclusivamente a reforma do pavimento térreo, as intervenções estruturais pontuais foram necessárias para garantir a adequada redistribuição de esforços e a segurança da edificação em razão das modificações realizadas nos pavimentos superiores.

Dessa forma, o argumento apresentado pela impugnante somente teria pertinência se o reforço estrutural constituísse objeto principal ou predominante da contratação, o que não ocorre no presente caso. Trata-se de intervenção localizada e complementar, plenamente inserida nas atribuições ordinárias de empresas de engenharia civil habilitadas para execução de obras de reforma.

Ademais, o edital já exige a comprovação de qualificação técnica compatível com serviços de engenharia civil e execução de obras de natureza semelhante, o que naturalmente engloba intervenções estruturais de pequeno e médio porte, como as previstas no projeto. A exigência adicional de qualificação específica para aplicação de fibra de carbono, nos moldes pretendidos pela impugnante, poderia inclusive restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao princípio da ampla concorrência previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reiterado pela Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se ainda que a responsabilidade técnica pela execução dos serviços permanece condicionada à devida anotação de responsabilidade técnica (ART/RRT) e à atuação de profissional habilitado, o que assegura o adequado controle técnico e a segurança da execução.

Diante do exposto, conclui-se que não há omissão no instrumento convocatório, tampouco violação aos princípios da segurança da contratação ou da qualificação técnica adequada.”



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

Portanto, infundada a alegação impugnatória no que pertine a esse aspecto.

Por todo o exposto, conclui-se que **não há fundamento** para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **rejeita-se** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 04/26** será disponibilizado no *link* <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=712>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, em 16 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro